

**AVULSO NÃO  
PUBLICADO:  
PROPOSIÇÃO DE  
PLENÁRIO.**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 468-A, DE 2019 (Do Sr. José Ricardo)**

Susta a Portaria nº 309, de 24 de junho de 2019, do Gabinete do Ministro da Economia; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela rejeição deste e do de nº 470/19, apensado (relator: DEP. LUIS MIRANDA).

## **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD).

## **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 470/19

III - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada a Portaria nº 309, de 24 de junho de 2019, do Gabinete do Ministro da Economia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o art. 49, V, da Constituição Federal, é da competência exclusiva do Congresso Nacional sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentador ou dos limites de delegação legislativa.

A intenção declarada da Portaria nº 309, de 24 de junho de 2019, do Gabinete do Ministro da Economia, é estimular o investimento produtivo e disciplinar o processo de redução, temporária e excepcional, das alíquotas do Imposto de Importação de Bens de Capital – BK, de Informática e de Telecomunicações – BIT, sem produção nacional equivalente.

Declara-se, na referida Portaria, que o Ministro de Estado da Economia fez uso das atribuições conferidas pelo art. 1º do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e teve em vista o disposto no art. 4º da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, bem como a Decisão nº 25/2015, do Conselho do Mercado Comum do Mercosul.

Não obstante o alegado objetivo, o Poder Executivo, ao mesmo tempo em que traz norma que desestimula o investimento produtivo da indústria nacional, prejudicando os produtores de BK e BIT instalados no Brasil, acabou criando disciplina que exorbita do poder regulamentador e dos limites de delegação legislativa.

O mecanismo de redução, temporária e excepcional, das alíquotas do Imposto de Importação de BK e de BIT, sem produção nacional equivalente, é conhecido como ex-tarifário e, conforme reconhece a Portaria, está apoiado pelo art. 4º da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957.

Estabelece esse artigo art. 4º que, quando não houver produção nacional de matéria-prima e de qualquer produto de base, ou a produção nacional desses bens for insuficiente para atender ao consumo interno, poderá ser concedida isenção ou redução do imposto para a importação total ou complementar, conforme o caso. Adicionalmente, determina que a isenção ou redução do imposto, conforme as características de produção e de comercialização, e a critério do Conselho de Política Aduaneira, será concedida mediante comprovação da inexistência de produção nacional, e, havendo produção, mediante prova, anterior ao desembaraço aduaneiro, de aquisição de quota determinada do produto nacional na respectiva fonte, ou comprovação de recusa, incapacidade ou impossibilidade de fornecimento em prazo e a preço normal.

Já a Portaria nº 309, de 24 de junho de 2019, do Gabinete do Ministro da Economia, postula regras que estão além do que determina a Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957. Especialmente, escreve o art. 13 da Portaria:

*Art. 13. Para fins de apuração e análise comparativa de existência de produção nacional equivalente, somente se considerará que há produção nacional equivalente à do bem importado considerado quando o bem nacional apresentar:*

*I - desempenho ou produtividade igual ou superior ao do bem importado, desde que o parâmetro conste da sugestão de descrição de que trata o inciso II do artigo 3º;*

*II - prazo de entrega igual ou inferior ao do mesmo tipo de bem importado;*

*III - fornecimentos anteriores efetuados nos últimos cinco anos pelo fabricante; e*

*IV - preço do bem nacional, calculado na fábrica EXW (Ex Works), sem a incidência de tributos, não superior ao do bem importado, calculado em moeda nacional, com base no preço CIF (Cost, Insurance and Freight).*

*§ 1º Para fins de apuração e análise comparativa de existência de produção nacional equivalente, também serão levados em consideração, quando aplicáveis, grau de automação, tecnologia utilizada, garantia de performance do bem, consumo de matéria-prima, utilização de mão de obra, consumo de energia e custo unitário de fabricação.*

*§ 2º Serão considerados produtos nacionais equivalentes quando:*

*a) na análise dos incisos I e II do caput, houver margem de diferença de 5% em favor do nacional; e*

*b) na análise do inciso IV do caput, houver margem de diferença de 5% em favor do nacional, após a aplicação da alíquota do imposto de importação do produto, considerada aquela vigente na data inicial do pleito de Ex-tarifário.*

O art. 13 cria limitações à consideração de produção nacional equivalente e é central para a nova norma que regula todo o regime de Ex-tarifário. Pelo dispositivo, somente será definido como equivalente o bem nacional que apresente, na comparação com o importado: desempenho ou produtividade igual ou superior; prazo de entrega igual ou superior; fornecimentos anteriores nos últimos cinco anos; e preço não superior ao do bem importado, nas condições elencadas. Essas regras extrapolam a previsão legal existente.

Diante do exposto, solicitamos aos nobres pares o apoio necessário para, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, sustar a Portaria nº 309, de 24 de junho de 2019, do Gabinete do Ministro da Economia, que patentemente exorbita do poder regulamentador e dos limites de delegação legislativa.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2019.

**JOSÉ RICARDO**  
DEPUTADO FEDERAL PT/AM

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....  
TÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I  
DO PODER LEGISLATIVO

.....  
**Seção II**  
**Das Atribuições do Congresso Nacional**  
.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\*](#)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\*](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

## PORTARIA Nº 309, DE 24 DE JUNHO DE 2019

Estabelece regras procedimentais para análise de pedidos de redução temporária e excepcional da alíquota do Imposto de Importação para bens de capital - BK e bens de informática e telecomunicações - BIT sem produção nacional equivalente, por meio de regime de Ex-tarifário.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 1º do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista o disposto no art. 4º da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, bem como a Decisão nº 25/2015, do Conselho do Mercado Comum do Mercosul, e

CONSIDERANDO a necessidade de estimular o investimento produtivo e disciplinar o processo de redução, temporária e excepcional, das alíquotas do Imposto de Importação de Bens de Capital - BK, de Informática e de Telecomunicações - BIT, sem produção nacional equivalente, resolve:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A redução da alíquota do Imposto de Importação de Bens de Capital, de Informática e de Telecomunicações, bem como de suas partes, peças e componentes, sem produção nacional equivalente, assinalados na Tarifa Externa Comum - TEC como BK ou BIT, poderá ser concedida na condição de Ex-tarifário, em conformidade com os requisitos e procedimentos estabelecidos nesta Portaria.

§ 1º A redução de alíquotas de Imposto de Importação de que trata esta Portaria é concedida aos bens propriamente ditos, e não a requerentes determinados.

§ 2º A redução da alíquota do Imposto de Importação prevista no caput não será aplicável para "sistemas integrados".

§ 3º A redução da alíquota do Imposto de Importação prevista no caput não poderá ser aplicável, ao amparo desta Portaria, às autopeças sem produção nacional, devendo os interessados, nesses casos, obedecerem aos requisitos e procedimentos definidos para a lista de autopeças constante dos anexos da Resolução nº 102, de 17 de dezembro de 2018, da Câmara de Comércio Exterior.

## CAPÍTULO II DOS REQUERIMENTOS

### Seção I

#### Do Local e da Forma de Apresentação dos Pleitos

Art. 2º Os pleitos de redução do Imposto de Importação para BK e BIT, assim como os de renovação, alteração ou revogação, serão dirigidos à Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação, devendo ser preenchidos, única e exclusivamente, por meio de formulários específicos disponibilizados no Sistema Eletrônico de Informações - SEI - do Ministério da Economia, com perfil de usuário externo.

§ 1º O acesso ao SEI dar-se-á mediante cadastro por parte do pleiteante, empresa ou associação de classe, com personalidade jurídica brasileira.

§ 2º Após o cadastro no SEI, será permitido ao pleiteante constituir representante legal para ter acesso ao sistema em seu nome.

§ 3º O cadastro referenciado no § 1º também deverá ser efetuado pelas empresas e associações de classe nacionais quando da apresentação de contestação de que trata o art. 9º, sendo permitida a constituição de representante legal nos termos do § 2º deste artigo.

### Subseção I

#### Dos Requerimentos para Concessão

Art. 3º Cada pleito de concessão deve atender aos seguintes requisitos:

I - referir-se a bem que corresponda a um único código Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, ainda que sob a forma de combinação de máquinas ou unidade funcional, nos termos definidos pelas notas 3 e 4 da Seção XVI do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias - SH;

II - apresentar sugestão de descrição para o Ex-tarifário, no padrão da TEC, com texto de acordo com os seguintes parâmetros:

a) esteja redigido no plural;

b) seja único e contínuo, sem uso de ponto final;

c) seja meramente descritivo, sem partes explicativas;

d) não contenha menção de marca, modelo ou patente; e

e) seja claro, objetivo e conciso, com os principais parâmetros técnicos e funcionais do bem;

III - estar acompanhado, necessariamente, de catálogos originais e fatura proforma do bem importado, devidamente traduzidos quando não escritos no idioma português, bem como de literatura técnica, igualmente traduzida, quando existente;

IV - conter descritivo sobre as características do bem, suas especificidades e diferenças tecnológicas sobre aqueles fabricados nacionalmente, se for do seu conhecimento;

V - conter descritivo das hipóteses constantes no inciso IV do art. 14, se for o caso, bem como anexar a documentação comprobatória exigida; e

VI - informar endereço eletrônico (e-mail) válido para onde serão encaminhadas as comunicações e notificações referentes ao pleito.

§ 1º Nos casos de pleitos de combinações de máquinas ou unidades funcionais, deve ser apresentado, junto com o catálogo, uma fotografia ou um desenho, claro, objetivo e didático, contendo e identificando todos os itens mencionados na descrição.

§ 2º Opcionalmente, o pleiteante poderá anexar Solução de Consulta sobre classificação fiscal de mercadorias, emitida pela Secretaria-Especial da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Economia, de que trata a Instrução Normativa nº 1.464, de 8 de maio de 2014, da Receita Federal do Brasil.

### **Subseção II Das Renovações**

Art. 4º Os pleitos de renovação de Ex-tarifários concedidos poderão ser solicitados:

I - dentro do período de vigência do Ex-tarifário, com antecedência máxima de 180 (cento e oitenta) dias do seu vencimento; ou

II - nos casos de Ex-tarifários já expirados, no prazo de até 2 (dois) anos após o fim da vigência.

§ 1º Os pleitos de renovação serão objeto de consulta pública, mediante a publicação na página eletrônica do Ministério da Economia na rede mundial de computadores ("internet"), pelo prazo de vinte dias corridos, para que fabricantes nacionais de bens equivalentes ou associações de classe possam apresentar contestação ao pleito.

§ 2º Havendo contestação, adotar-se-á o rito da Seção IV deste Capítulo.

### **Subseção III Das Alterações em Ex-tarifários Vigentes**

Art. 5º As alterações de redação ou da classificação fiscal (NCM) poderão ser solicitadas a qualquer tempo, dentro do prazo de vigência do Ex-tarifário, desde que a alteração solicitada não descaracterize o bem.

§ 1º Na hipótese de a alteração não ser solicitada pelo pleiteante original do Ex-tarifário, este será consultado e terá prazo de dez dias úteis para se manifestar sobre a proposta.

§ 2º Não serão admitidos pleitos de alteração substancial da redação do Ex-tarifário que modifiquem parâmetros ou especificações do bem, devendo, nesses casos, o interessado apresentar um pleito novo de concessão.

§ 3º Caso a solicitação compreenda a alteração da classificação tarifária (NCM), o processo poderá ser encaminhado para a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, que o reanalisará segundo os novos fatos apresentados, observando-se, no que couber, os dispostos nos §§ 2º a 5º do art. 7º desta Portaria.

§ 4º Os pleitos de alteração de redação poderão, a critério da administração pública, ser disponibilizados na página eletrônica do Ministério da Economia na internet, pelo prazo de vinte dias corridos, para manifestações de outras partes interessadas.

### **Subseção IV Das Revogações**

Art. 6º As reduções tarifárias concedidas ao amparo do Regime de Ex-tarifários de que trata esta Portaria poderão ser revogadas antes do prazo de vigência estabelecido na Portaria que a concedeu, mediante demanda ou por iniciativa governamental, por existência de produção nacional equivalente, bem como na hipótese em que haja alterações dos aspectos dispostos nas alíneas do inciso IV do art. 14 desta Portaria.

§ 1º Os pleitos de revogação deverão estar acompanhados dos documentos e informações de que tratam o art. 9º.

§ 2º Os pleitos de revogação serão informados ao pleiteante original do Ex-tarifário e disponibilizados na página eletrônica do Ministério da Economia na internet, pelo prazo de vinte dias corridos, para manifestações dos interessados.

## **Seção II Da Análise Preliminar**

Art. 7º A análise preliminar dos pleitos de que trata esta Portaria compete à Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação, do Ministério da Economia.

§ 1º A descrição a que se refere o inciso II do art. 3º poderá ser ajustada pela Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação durante as etapas de análise do pleito.

§ 2º Caso a Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação identifique indícios de erro na classificação fiscal informada pelo pleiteante, poderá consultar a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para o exame e manifestação daquele órgão, a respeito.

§ 3º Nos casos de consulta de que trata o § 2º deste artigo, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil apresentará à Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação, no prazo de trinta dias úteis do recebimento da documentação, sua manifestação, sobre o pleito, informando:

a) a classificação fiscal do bem objeto de Ex-tarifário e a respectiva proposta de descrição; ou

b) na impossibilidade de determinar sua classificação, os respectivos motivos.

§ 4º Na ocorrência da alínea b do § 3º deste artigo, o pleito será colocado em exigência e a Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação notificará o pleiteante, exclusivamente via correio eletrônico, sobre a necessidade de atendimento das exigências formuladas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil no prazo de dez dias úteis, para que seja dada continuidade à análise, sob pena de arquivamento do pleito.

§ 5º Nos casos em que a reclassificação da mercadoria por parte da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil resultar em uma das situações abaixo, o processo será automaticamente arquivado:

a) o novo código NCM não é assinalado na TEC como BK ou BIT; ou

b) a alíquota do Imposto de Importação do novo código NCM for igual a 0%.

§ 6º Verificado o não cumprimento de qualquer dos requisitos desta Portaria, a Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação notificará o pleiteante, exclusivamente via correio eletrônico, a sanar a irregularidade no prazo de dez dias úteis, sob pena de arquivamento do pleito.

§ 7º As comunicações e notificações feitas às partes interessadas, bem como as comunicações recebidas destas, serão juntadas aos autos do processo eletrônico, excetuando-se as comunicações sobre status da tramitação do pleito.

### **Seção III Das Consultas Públicas**

Art. 8º Cumpridos os requisitos mínimos de conteúdo e forma, será efetuada Consulta Pública, na página eletrônica do Ministério da Economia na internet, para os pleitos de concessão, renovação e, quando cabível, alteração de Ex-tarifário, pelo prazo de vinte dias corridos, para que fabricantes nacionais, associações ou órgãos e entidades de governo possam apresentar contestação.

Parágrafo único. Os pleitos de revogação terão Consultas Públicas específicas, pelo prazo de vinte dias corridos, para manifestação dos interessados.

### **Seção IV Das Contestações**

Art. 9º As contestações de que tratam o art. 8º serão dirigidas à Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação, devendo ser preenchidas, única e exclusivamente, por meio de formulário específico disponibilizado no SEI do Ministério da Economia, com perfil de usuário externo e, ainda, estar acompanhadas de:

I - catálogos originais do bem produzido nacionalmente, quando for o caso;

II - descritivo detalhado sobre as características do bem;

III - especificações que tornam o bem nacional equivalente ao objeto do pleito;

IV - quadro comparativo entre os bens;

- V - literatura técnica, quando for o caso;
  - VI - comprovação de fornecimento nos últimos cinco anos;
  - VII - índice de nacionalização (por exemplo, o código FINAME - financiamento de máquinas e equipamentos, quando for o caso);
  - VIII - prazo de entrega para o mesmo tipo de bem;
  - IX - preço de venda e preço na fábrica sem a incidência de impostos (EXW - Ex Works); e
  - X - outras informações julgadas pertinentes.
- § 1º A contestação deverá informar endereço eletrônico (e-mail) válido para onde serão encaminhadas as comunicações e notificações referentes ao processo.
- § 2º Não serão admitidas contestações genéricas.

Art. 10. Admitida a contestação, o pleiteante será informado, via correspondência eletrônica (e-mail), para manifestar-se em até dez dias úteis.

Parágrafo único. A manifestação de que trata o caput deste artigo deverá impugnar de maneira específica e detalhada os termos da contestação.

Art. 11. Não apresentada a manifestação a que se refere o art. 10, presumir-se-á a desistência do pleito e o processo será imediatamente arquivado.

### **Seção V**

#### **Da Apuração da Existência de Produção Nacional**

Art. 12. A apuração da existência de produção nacional equivalente será feita por meio de Consulta Pública na página eletrônica do Ministério da Economia na internet, nos termos das Seções III e IV, do Capítulo II, desta Portaria, sem prejuízo de outros meios comprobatórios, tais como:

- I - atestado ou declaração emitido por entidade de classe de atuação nacional, que represente os fabricantes brasileiros do bem que se pleiteia importar;
  - II - consulta direta aos fabricantes nacionais ou às suas entidades representativas;
- ou
- III - cadastro próprio da Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação de bens com produção nacional.

Art. 13. Para fins de apuração e análise comparativa de existência de produção nacional equivalente, somente se considerará que há produção nacional equivalente à do bem importado considerado quando o bem nacional apresentar:

- I - desempenho ou produtividade igual ou superior ao do bem importado, desde que o parâmetro conste da sugestão de descrição de que trata o inciso II do artigo 3º;
- II - prazo de entrega igual ou inferior ao do mesmo tipo de bem importado;
- III - fornecimentos anteriores efetuados nos últimos cinco anos pelo fabricante; e
- IV - preço do bem nacional, calculado na fábrica EXW (Ex Works), sem a incidência de tributos, não superior ao do bem importado, calculado em moeda nacional, com base no preço CIF (Cost, Insurance and Freight).

§ 1º Para fins de apuração e análise comparativa de existência de produção nacional equivalente, também serão levados em consideração, quando aplicáveis, grau de automação, tecnologia utilizada, garantia de performance do bem, consumo de matéria-prima, utilização de mão de obra, consumo de energia e custo unitário de fabricação.

§ 2º Serão considerados produtos nacionais equivalentes quando:

- a) na análise dos incisos I e II do caput, houver margem de diferença de 5% em favor do nacional; e
- b) na análise do inciso IV do caput, houver margem de diferença de 5% em favor do nacional, após a aplicação da alíquota do imposto de importação do produto, considerada aquela vigente na data inicial do pleito de Ex-tarifário.

### **Seção VI**

#### **Da Análise Técnica e das Recomendações**

Art. 14. A análise técnica dos pleitos de que trata esta Portaria será realizada pela Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação, do Ministério da Economia, que será responsável por:

I - instruir e manter os processos organizados;  
II - ser o elo de comunicação com o pleiteante e contestantes;  
III - providenciar as consultas públicas e efetuar a análise das manifestações de produção nacional nelas produzidas; e

IV - elaborar os pareceres relativos aos pleitos a serem submetidos à Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais, que poderão levar em conta, em seu relatório, além da inexistência de produção nacional de bem, entre outros, os seguintes aspectos:

a) diretrizes das políticas governamentais;  
b) absorção de novas tecnologias;  
c) investimento em melhoria de infraestrutura; e  
d) isonomia com bens produzidos no Brasil, no atendimento às leis e regulamentos técnicos e de segurança.

Parágrafo único. Os pleitos para concessão de Ex-tarifário para combinações de máquinas ou unidades funcionais poderão ser desmembrados em mais de um código NCM, por solicitação da Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação.

Art. 15. A Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação encaminhará à Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais listas com recomendações de deferimentos e indeferimentos acompanhadas de pareceres técnicos e respectivas minutas de portarias.

### CAPÍTULO III DAS CONCESSÕES E DOS INDEFERIMENTOS

Art. 16. Compete à Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais decidir sobre os pleitos de concessão de Ex-tarifário.

§ 1º Os atos de que trata o caput serão publicados no Diário Oficial da União, por portarias editadas pelo Secretário Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais.

§ 2º A Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais poderá ouvir a Subsecretaria de Estratégia Comercial da Secretaria Executiva da Câmara de Comércio Exterior, antes da assinatura dos atos de deferimento e indeferimento.

Art. 17. Serão indeferidos os pleitos de concessão de Ex-tarifário:

I - quando comprovada a existência de produção nacional de bem equivalente; ou  
II - em razão dos parâmetros constantes no inciso IV do art. 14 desta Portaria.

Parágrafo único. A autoridade julgadora encaminhará os autos à Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação para que proceda à notificação do pleiteante, exclusivamente via correspondência eletrônica (e-mail).

Art. 18. Da decisão de indeferimento cabe recurso sem efeito suspensivo, no prazo de dez dias úteis contado da ciência ou da comunicação oficial da decisão recorrida, em face de razões exclusivamente de legalidade.

§ 1º O recurso será dirigido ao Secretário Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais, para análise de eventual reconsideração da decisão recorrida.

§ 2º A análise da reconsideração será precedida de manifestação da Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação quanto à admissibilidade e mérito do recurso, sem prejuízo da possibilidade de consulta à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 3º Não havendo reconsideração da autoridade recorrida, o processo será encaminhado ao Ministro de Estado da Economia, para decisão definitiva em segunda e última instância administrativa.

Art. 19. O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.

§ 1º Somente o pleiteante da medida tem legitimidade para interpor recurso.

§ 2º São inadmissíveis e não serão conhecidos recursos intempestivos, prejudicados, mal instruídos, contendo vícios formais e erros grosseiros, interpostos por parte ilegítima ou perante órgão manifestamente incompetente, não fundamentados ou que não tenham impugnado adequada e especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

§ 3º O recurso interposto por terceiro prejudicado ou interessado, quando admissível, será processado como simples pedido de reconsideração, sujeitando-se à sistemática do art. 6º desta Portaria caso não exercido o juízo de retratação.

Art. 20. Os pleitos indeferidos somente poderão ser reapresentados após decorridos seis meses da data de publicação do indeferimento, ressalvados os casos em que forem apresentadas novas informações relevantes que não constavam do pleito original.

#### CAPÍTULO IV DOS PEDIDOS DE VISTA E DE CÓPIA DE DOCUMENTOS

Art. 21. As partes interessadas, a qualquer momento e mediante requerimento por escrito, poderão ter vista e obter cópia dos documentos juntados aos autos do processo, ressalvados os casos de documentos protegidos por sigilo pela legislação.

Parágrafo único. As vistas serão certificadas nos autos do processo e as cópias somente serão entregues em formato eletrônico via correio eletrônico (e-mail).

#### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. A Secretaria Executiva da CAMEX manterá, na página eletrônica do Ministério da Economia na rede mundial de computadores (internet), listagem completa de todos os pleitos de concessão de Ex-tarifários, deferidos e indeferidos, contendo as seguintes informações:

- I - o número de protocolo (SEI) do pleito;
- II - a descrição do bem objeto do pleito de concessão do Ex-tarifário;
- III - a classificação NCM correspondente;
- IV - o número da respectiva Portaria; e
- V - a data final da sua vigência para os casos de pleitos deferidos.

Art. 23. Em caso de indisponibilidade do módulo de "peticionamento eletrônico" do SEI, que comprometa a tramitação dos processos, excepcionalmente e somente durante o tempo que durar o incidente, os requerimentos processuais poderão ser praticados fisicamente, em papel, ficando o Ministério da Economia responsável pela digitalização dos documentos correspondentes e pela inserção deles no SEI, no prazo de até trinta dias corridos após o retorno da operação do sistema.

§ 1º Na ocorrência da hipótese prevista do caput, o requerimento deverá ser dirigido à Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação do Ministério da Economia, apresentado em uma via impressa no Protocolo Geral do Ministério, acompanhado de CD-ROM ou pen drive, contendo cópia integral do pleito.

§ 2º Na ocorrência da hipótese prevista do caput, os pleitos de concessão, renovação, alteração ou revogação, bem como as contestações de que trata o art. 9º, deverão ser instruídos por formulários correspondentes, preenchidos conforme modelos disponibilizados na página eletrônica do Ministério da Economia na rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Além das informações exigidas nos formulários citados no §2º, o material deverá ser encaminhado acompanhado de mídia, CD-ROM ou pen drive com os seguintes arquivos, se aplicáveis:

- I - arquivos com cópia integral do pleito, em formato de texto e PDF; e,

II - arquivo em formato PDF legível e que possa ser divulgado na Consulta Pública, contendo descrição técnica detalhada, catálogo (com tradução livre, quando em língua estrangeira), lay-out, croqui, desenhos, fotos ou quaisquer outros meios de identificação técnica do bem solicitado, sem conter qualquer indício que exponha a empresa pleiteante, bem como sem impedimentos de confidencialidade.

§ 4º Não será admitida a utilização de fax, telegrama ou qualquer outro meio que não esteja explicitamente previsto nesta Portaria.

Art. 24. Se constatado, no curso do despacho aduaneiro de importação, erro na classificação fiscal de Ex-tarifário concedido e o novo código NCM indicado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil esteja assinalado como BK ou BIT, será mantida a redução da alíquota do imposto de importação aplicável à nova classificação.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não exime o importador do recolhimento da multa por erro de classificação a que se referem o art. 711, I, do Decreto nº 6.759, de 2009, o art. 84, I, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, e o art. 69, § 1º, da Lei nº 10.833, de 2003.

§ 2º A multa a que se refere o § 1º não será aplicável quando a classificação do Ex-tarifário estiver amparada por processo de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias de que trata a Instrução Normativa nº 1.464, de 8 de maio de 2014, da Receita Federal do Brasil.

Art. 25. Os procedimentos estabelecidos nesta Portaria aplicam-se, no que couber, aos pleitos que se encontrem em tramitação na data de sua publicação.

Art. 26. Os termos da presente Portaria serão ajustados em função do que disponha sobre o tema o MERCOSUL.

Art. 27. Ficam revogadas:

I - a Resolução CAMEX nº 66, de 14 de agosto de 2014; e

II - a Resolução CAMEX nº 103, de 17 de dezembro de 2018.

Art. 28. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO GUEDES

## **DECRETO Nº 9.745, DE 8 DE ABRIL DE 2019**

Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Economia, remaneja cargos em comissão e funções de confiança, transforma cargos em comissão e funções de confiança e substitui cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS por Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

**DECRETA:**

Art. 1º Ficam aprovados a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Economia, na forma dos Anexos I e II.

Art. 2º Ficam remanejados, na forma do Anexo III, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE e Funções Gratificadas - FG:

I - do Ministério da Economia para a Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia:

- a) dezessete DAS 101.4;
- b) quatorze DAS 101.3;
- c) um DAS 101.1;
- d) dois DAS 102.5;
- e) quinze DAS 102.3;
- f) um DAS 102.2; e
- g) oito FCPE 102.1; e

II - da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia para o Ministério da Economia:

- a) um DAS 101.6;
- b) três DAS 101.5;
- c) dezessete DAS 101.2;
- d) seis DAS 102.4;
- e) sete DAS 102.1;
- f) vinte FCPE 101.4;
- g) cinquenta e oito FCPE 101.3;
- h) cinquenta e nove FCPE 101.2;
- i) vinte e quatro FCPE 101.1;
- j) quatro FCPE 102.4;
- k) oito FCPE 102.3;
- l) três FCPE 102.2;
- m) vinte e quatro FG-1;
- n) cem FG-2; e
- o) quarenta e cinco FG-3.

---

## ANEXO I

### ESTRUTURA REGIMENTAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA

#### CAPÍTULO I

#### DA NATUREZA E DA COMPETÊNCIA

Art. 1º O Ministério da Economia, órgão da administração pública federal direta, tem como área de competência os seguintes assuntos:

I - moeda, crédito, instituições financeiras, capitalização, poupança popular, seguros privados e previdência privada aberta e fechada;

II - política, administração, fiscalização e arrecadação tributária e aduaneira;

III - administração financeira e contabilidade públicas;

IV - administração das dívidas públicas interna e externa;

V - negociações econômicas e financeiras com governos, organismos multilaterais e agências governamentais;

VI - preços em geral e tarifas públicas e administradas;

VII - fiscalização e controle do comércio exterior;

VIII - elaboração de estudos e pesquisas para acompanhamento da conjuntura econômica;

IX - autorização, ressalvadas as competências do Conselho Monetário Nacional:

a) da distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda quando efetuada por meio de sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada;

b) das operações de consórcio, fundo mútuo e outras formas associativas assemelhadas que objetivem a aquisição de bens de qualquer natureza;

c) da venda ou da promessa de venda de mercadorias a varejo, por meio de oferta pública e com recebimento antecipado, parcial ou total, do preço;

d) da venda ou da promessa de venda de direitos, inclusive cotas de propriedade de entidades civis, como hospital, motel, clube, hotel, centro de recreação ou alojamento e

organização de serviços de qualquer natureza, com ou sem rateio de despesas de manutenção, mediante oferta pública e com pagamento antecipado do preço;

e) da venda ou da promessa de venda de terrenos loteados a prestações por meio de sorteio; e

f) da exploração de loterias, incluídos sweepstakes e outras modalidades de loterias realizadas por entidades promotoras de corridas de cavalos;

X - previdência;

XI - previdência complementar;

XII - formulação do planejamento estratégico nacional e elaboração de subsídios para formulação de políticas públicas de longo prazo destinadas ao desenvolvimento nacional;

XIII - avaliação dos impactos socioeconômicos das políticas e dos programas do Governo federal e elaboração de estudos especiais para a reformulação de políticas;

XIV - elaboração de estudos e pesquisas para acompanhamento da conjuntura socioeconômica e gestão dos sistemas cartográficos e estatísticos nacionais;

XV - elaboração, acompanhamento e avaliação do plano plurianual de investimentos e dos orçamentos anuais;

XVI - viabilização de novas fontes de recursos para os planos de governo;

XVII - formulação de diretrizes, coordenação das negociações e acompanhamento e avaliação dos financiamentos externos de projetos públicos com organismos multilaterais e agências governamentais;

XVIII - coordenação e gestão dos sistemas de planejamento e orçamento federal, de pessoal civil, de organização e modernização administrativa, de administração de recursos da informação e informática e de serviços gerais;

XIX - formulação de diretrizes, coordenação e definição de critérios de governança corporativa das empresas estatais federais;

XX - administração patrimonial;

XXI - políticas de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços;

XXII - propriedade intelectual e transferência de tecnologia;

XXIII - metrologia, normalização e qualidade industrial;

XXIV - políticas de comércio exterior;

XXV - regulamentação e execução dos programas e das atividades relativas ao comércio exterior;

XXVI - aplicação dos mecanismos de defesa comercial;

XXVII - participação em negociações internacionais relativas ao comércio exterior;

XXVIII - registro do comércio;

XXIX - formulação da política de apoio à microempresa, à empresa de pequeno porte e ao artesanato;

XXX - articulação e supervisão dos órgãos e das entidades envolvidos na integração do registro e da legalização de empresas;

XXXI - política e diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador;

XXXII - política e diretrizes para a modernização das relações do trabalho;

XXXIII - fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, e aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas;

XXXIV - política salarial;

XXXV - formação e desenvolvimento profissional;

XXXVI - segurança e saúde no trabalho; e

XXXVII - regulação profissional.

## CAPÍTULO II DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 2º O Ministério da Economia tem a seguinte estrutura organizacional:

I - órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado da Economia:

a) Gabinete;

b) Assessoria Especial;

- c) Assessoria Especial de Relações Institucionais: Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares;
- d) Assessoria Especial de Assuntos Estratégicos: Assessoria Especial de Comunicação Social; e
- e) Secretaria-Executiva:
1. Assessoria Especial de Controle Interno;
  2. Corregedoria;
  3. Ouvidoria; e
  4. Secretaria de Gestão Corporativa:
    - 4.1. Diretoria de Gestão Estratégica;
    - 4.2. Diretoria de Gestão de Pessoas;
    - 4.3. Diretoria de Finanças e Contabilidade;
    - 4.4. Diretoria de Tecnologia da Informação; e
    - 4.5. Diretoria de Administração e Logística;
- II - órgãos específicos singulares:
- a) Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional:
1. Subprocuradoria-Geral da Fazenda Nacional;
  2. Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira e Societária;
  3. Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial e Administrativa Tributária;
  4. Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Tributária e Previdenciária;
  5. Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Administrativa;
  6. Consultoria Jurídica de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;
  7. Consultoria Jurídica de Indústria, Comércio Exterior e Serviços;
  8. Consultoria Jurídica de Direito Trabalhista;
  9. Procuradoria-Geral Adjunta de Gestão da Dívida Ativa da União e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; e
  10. Departamento de Gestão Corporativa;
- b) Secretaria Especial de Fazenda:
1. Departamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador;
  2. Secretaria de Política Econômica:
    - 2.1. Subsecretaria de Política Microeconômica e Financiamento da Infraestrutura;
    - 2.2. Subsecretaria de Política Agrícola e Meio Ambiente;
    - 2.3. Subsecretaria de Direito Econômico;
    - 2.4. Subsecretaria de Política Macroeconômica; e
    - 2.5. Subsecretaria de Política Fiscal;
  3. Secretaria de Avaliação, Planejamento, Energia e Loteria:
    - 3.1. Subsecretaria de Planejamento Governamental;
    - 3.2. Subsecretaria de Energia;
    - 3.3. Subsecretaria de Prêmios e Sorteios;
    - 3.4. Subsecretaria de Avaliação de Subsídio da União; e
    - 3.5. Subsecretaria de Avaliação de Gasto Direto;
  4. Secretaria do Tesouro Nacional:
    - 4.1. Subsecretaria de Riscos, Controles e Conformidade;
    - 4.2. Subsecretaria de Contabilidade Pública;
    - 4.3. Subsecretaria de Planejamento Estratégico da Política Fiscal;
    - 4.4. Subsecretaria de Gestão Fiscal;
    - 4.5. Subsecretaria da Dívida Pública;
    - 4.6. Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais; e
    - 4.7. Subsecretaria de Assuntos Corporativos; e
  5. Secretaria de Orçamento Federal:
    - 5.1. Departamento de Programas das Áreas Econômica e de Infraestrutura;
    - 5.2. Departamento de Programas das Áreas Social e Especial;
    - 5.3. Subsecretaria de Assuntos Fiscais;
    - 5.4. Subsecretaria de Estudos Orçamentários, Relações Institucionais e Tecnologia da Informação; e
    - 5.5. Subsecretaria de Gestão Orçamentária;

- c) Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil:
  - 1. Subsecretaria-Geral da Receita Federal do Brasil:
    - 1.1. Subsecretaria de Arrecadação, Cadastros e Atendimento;
    - 1.2. Subsecretaria de Tributação e Contencioso;
    - 1.3. Subsecretaria de Fiscalização;
    - 1.4. Subsecretaria de Administração Aduaneira; e
    - 1.5. Subsecretaria de Gestão Corporativa;
- d) Secretaria Especial de Previdência e Trabalho:
  - 1. Subsecretaria de Assuntos Corporativos;
  - 2. Secretaria de Previdência:
    - 2.1. Subsecretaria do Regime Geral de Previdência Social;
    - 2.2. Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social;
    - 2.3. Subsecretaria do Regime de Previdência Complementar; e
    - 2.4. Subsecretaria da Perícia Médica Federal; e
  - 3. Secretaria do Trabalho:
    - 3.1. Subsecretaria de Inspeção do Trabalho; e
    - 3.2. Subsecretaria de Políticas Públicas e Relações do Trabalho;
- e) Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais:
  - 1. Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior:
    - 1.1. Subsecretaria de Estratégia Comercial;
    - 1.2. Subsecretaria de Investimentos Estrangeiros; e
    - 1.3. Subsecretaria de Financiamento ao Comércio Exterior;
  - 2. Secretaria de Assuntos Econômicos Internacionais:
    - 2.1. Subsecretaria de Instituições Internacionais de Desenvolvimento;
    - 2.2. Subsecretaria de Finanças Internacionais e Cooperação Econômica; e
    - 2.3. Subsecretaria de Financiamento ao Desenvolvimento e Mercados Internacionais; e
  - 3. Secretaria de Comércio Exterior:
    - 3.1. Subsecretaria de Inteligência e Estatísticas de Comércio Exterior;
    - 3.2. Subsecretaria de Operações de Comércio Exterior;
    - 3.3. Subsecretaria de Facilitação de Comércio Exterior;
    - 3.4. Subsecretaria de Negociações Internacionais; e
    - 3.5. Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público;
- f) Secretaria Especial de Desestatização e Desinvestimento:
  - 1. Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais:
    - 1.1. Departamento de Política de Pessoal e Previdência Complementar de Estatais;
    - 1.2. Departamento de Orçamento de Estatais; e
    - 1.3. Departamento de Governança e Avaliação de Estatais; e
  - 2. Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União:
    - 2.1. Departamento de Gestão de Receitas Patrimoniais;
    - 2.2. Departamento de Caracterização e Incorporação do Patrimônio; e
    - 2.3. Departamento de Destinação Patrimonial;
- g) Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade:
  - 1. Secretaria de Desenvolvimento da Infraestrutura:
    - 1.1. Subsecretaria de Planejamento da Infraestrutura Nacional;
    - 1.2. Subsecretaria de Planejamento da Infraestrutura Subnacional;
    - 1.3. Subsecretaria de Inteligência Econômica e de Monitoramento de Resultados;
  - e
    - 1.4. Subsecretaria de Regulação e Mercado;
  - 2. Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação:
    - 2.1. Subsecretaria de Supervisão e Estratégia;
    - 2.2. Subsecretaria da Indústria;
    - 2.3. Subsecretaria de Desenvolvimento de Comércio e Serviços;
    - 2.4. Subsecretaria de Inovação; e
    - 2.5. Subsecretaria de Desenvolvimento das Micro e Pequenas Empresas, Empreendedorismo e Artesanato;
  - 3. Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade:
    - 3.1. Subsecretaria de Advocacia da Concorrência;

- 3.2. Subsecretaria de Competitividade e Melhorias Regulatórias; e
- 3.3. Subsecretaria de Competitividade e Concorrência em Inovação e Serviços; e
- 4. Secretaria de Políticas Públicas de Emprego:
  - 4.1. Subsecretaria de Capital Humano; e
  - 4.2. Subsecretaria de Emprego; e
- h) Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital:
  - 1. Secretaria de Gestão:
    - 1.1. Departamento de Modelos Organizacionais;
    - 1.2. Departamento de Normas e Sistemas de Logística;
    - 1.3. Departamento de Transferências da União; e
    - 1.4. Central de Compras;
  - 2. Secretaria de Governo Digital:
    - 2.1. Departamento de Experiência do Usuário de Serviços Públicos;
    - 2.2. Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração;
    - 2.3. Departamento de Serviços Públicos Digitais;
    - 2.4. Departamento de Governança de Dados e Informações; e
    - 2.5. Departamento de Operações Compartilhadas; e
  - 3. Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal:
    - 3.1. Departamento de Provisão e Movimentação de Pessoal;
    - 3.2. Departamento de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas;
    - 3.3. Departamento de Remuneração e Benefícios;
    - 3.4. Departamento de Relações de Trabalho no Serviço Público;
    - 3.5. Departamento de Gestão dos Sistemas de Pessoal;
    - 3.6. Departamento de Órgãos Extintos; e
    - 3.7. Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas;
- III - órgãos colegiados:
  - a) Conselho Monetário Nacional;
  - b) Conselho Nacional de Política Fazendária;
  - c) Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional;
  - d) Conselho Nacional de Seguros Privados;
  - e) Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização;
  - f) Conselho Administrativo de Recursos Fiscais;
  - g) Comitê Brasileiro de Nomenclatura;
  - h) Comitê de Avaliação e Renegociação de Créditos ao Exterior - Comace;
  - i) Comitê de Coordenação Gerencial das Instituições Financeiras Públicas Federais;
  - j) Comitê Gestor do Simples Nacional;
  - k) Comitê de Financiamento e Garantias das Exportações;
  - l) Conselho Nacional de Previdência;
  - m) Conselho Nacional de Previdência Complementar;
  - n) Câmara de Recursos da Previdência Complementar;
  - o) Conselho de Recursos da Previdência Social;
  - p) Comissão de Financiamentos Externos - Cofiex;
  - q) Comissão Nacional de Cartografia - Concar;
  - r) Comissão Nacional de Classificação - Concla;
  - s) Conselho Nacional de Fomento e Colaboração - Confoco;
  - t) Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro;
  - u) Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação - CZPE;
  - v) Conselho de Participação em Fundo Garantidor de Operações de Comércio Exterior - CPFGE;
  - w) Conselho Nacional do Trabalho;
  - x) Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
  - y) Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador;
  - z) Conselho Nacional de Economia Solidária - CNES;
  - aa) Conselho Consultivo do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado;

- ab) Fórum Nacional de Microcrédito;  
 ac) Conselho Diretor do Fundo PIS-Pasep; e  
 ad) Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais;  
 ae) Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM; e  
 af) Câmara de Comércio Exterior - Camex;
- IV - entidades vinculadas:
- a) autarquias:
1. Banco Central do Brasil;
  2. Comissão de Valores Mobiliários - CVM;
  3. Superintendência de Seguros Privados - Susep;
  4. Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc;
  5. Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI;
  6. Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro;
  7. Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa; e
  8. Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;
- b) empresas públicas:
1. Casa da Moeda do Brasil;
  2. Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro;
  3. Caixa Econômica Federal;
  4. Empresa Gestora de Ativos - Emgea;
  5. Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev;
  6. Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. - ABGF; e
  7. Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;
- c) sociedades de economia mista:
1. Banco do Brasil S.A.;
  2. Banco da Amazônia S.A.; e
  3. Banco do Nordeste do Brasil S.A.; e
- d) fundações:
1. Fundação Escola Nacional de Administração Pública - Enap;
  2. Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;
  3. Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - Ipea;
  4. Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo - Funpresp-Exe; e
  5. Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - Fundacentro.

Parágrafo único. Como instâncias consultivas, o Secretário-Executivo do Ministério da Economia instituirá:

I - o Comitê de Gestão das Carreiras do Ministério Economia, ao qual competirá a definição de políticas e diretrizes para distribuição, lotação e exercício dos cargos das carreiras vinculadas ao Ministério; e

II - o Comitê de Integração das Políticas de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, ao qual competirá definir estratégias para a integração e a coordenação das políticas associadas às competências de planejamento, desenvolvimento e gestão.

## LEI Nº 3.244, DE 14 DE AGOSTO DE 1957

Dispõe sobre a Reforma da Tarifa das Alfândegas, e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA;

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO II DA ALÍQUOTA

Art. 4º. Quando não houver produção nacional de matéria-prima e de qualquer produto de base, ou a produção nacional desses bens for insuficiente para atender ao consumo interno, poderá ser concedida isenção ou redução do imposto para a importação total ou complementar, conforme o caso. [“Caput” com redação dada pelo Decreto-Lei nº 63, de 21/11/1966](#)

§ 1º A isenção ou redução de imposto, conforme as características de produção e de comercialização, e a critério do Conselho de Política Aduaneira, será concedida:

a) mediante comprovação da inexistência de produção nacional, e, havendo produção, mediante prova, anterior ao desembarço aduaneiro, de aquisição de quota determinada do produto nacional na respectiva fonte, ou comprovação de recusa, incapacidade ou impossibilidade de fornecimento em prazo e a preço normal;

b) por meio de estabelecimento de quotas tarifárias globais e/ou por período determinado, que não ultrapasse um ano, ou quotas percentuais em relação ao consumo nacional. [Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 63, de 21/11/1966](#)

§ 2º A concessão será de caráter geral em relação a cada espécie de produto, garantida a aquisição integral de produção nacional, observada, quanto ao preço, a definição do artigo 3º do Decreto Lei número 37 de 18 de novembro de 1966. [Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 63, de 21/11/1966](#)

§ 3º Quando, por motivo de escassez no mercado interno, se tornar imperiosa a aquisição no exterior, de gêneros alimentícios de primeira necessidade, de matérias-primas e de outros produtos de base, poderá ser concedida para a sua importação, por ato do Conselho de Política Aduaneira, isenção do imposto de importação e da taxa de despacho aduaneiro, ouvidos os órgãos ligados à execução da política do abastecimento e da produção. [Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 63, de 21/11/1966](#)

§ 4º Será no máximo de um ano, a contar da emissão, o prazo de validade dos comprovantes da aquisição da quota de produto nacional prevista neste artigo e nas notas correlatas da Tarifa Aduaneira. [Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 63, de 21/11/1966](#)

§ 5º A isenção do imposto de importação sobre matéria-prima e outro qualquer produto de base, industrializado ou não, mesmo os de aplicação direta, somente poderá beneficiar a importação complementar da produção nacional se observadas as normas deste artigo. [Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 63, de 21/11/1966](#)

### CAPÍTULO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 5º. [Revogado pelo Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966](#) [Revogado pelo Decreto-Lei nº 730, de 5/8/1969](#)

.....

.....

## MERCOSUR/CMC/DEC. N° 25/15

### BENS DE CAPITAL E BENS DE INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES.

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto e as Decisões N° 07/94, 22/94, 69/00, 05/01, 02/03, 33/03, 34/03, 33/05, 39/05, 40/05, 58/07, 61/07, 58/08, 59/08, 57/10 e 35/14 do Conselho do Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que é preciso assegurar as condições adequadas para a consolidação e o aperfeiçoamento da União Aduaneira.

Que a realização dos objetivos do Tratado de Assunção requer a adoção de instrumentos de política comercial e industrial que promovam a competitividade da região.

Que a política tarifária do MERCOSUL deve favorecer inovações no processo produtivo regional.

Ó CONSELHO DO MERCADO COMUM  
DECIDE:

Art. 1º - Renovar a instrução ao Grupo Ad Hoc criado pela Decisão CMC Nº 58/08 para proceder, nos termos da Decisão CMC Nº 57/10, à revisão do Regime Comum de Importação de Bens de Capital não produzidos no MERCOSUL, que consta das Decisões CMC Nº 34/03 e 59/08, com vistas à entrada em vigor de Regime Comum a partir de 1º de janeiro de 2022, para Argentina e Brasil, e a partir de 1º de janeiro de 2024, para os demais Estados Partes.

Art. 2º - Os Estados Partes intercambiarão, a partir da primeira Reunião Ordinária da Comissão de Comércio do MERCOSUL de cada ano, dados detalhados de comércio referentes à aplicação das medidas excepcionais enumeradas nos Artigos 3º e 4º da presente Decisão, com vistas a apoiar os trabalhos de revisão das Decisões CMC Nº 34/03 e 59/08.

Art. 3º - Os Estados Partes poderão, de 1º de julho de 2015 até 31 de dezembro de 2021, em caráter excepcional e transitório, manter os regimes nacionais vigentes para a importação de bens de capital.

A República Bolivariana da Venezuela poderá, até 31 de dezembro de 2021, em caráter excepcional e transitório, aplicar alíquotas diferentes da Tarifa Externa Comum (TEC) para bens gravados na Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) como bens de capital.

Art. 4º - Além das medidas previstas no artigo anterior, Paraguai, Uruguai e Venezuela poderão aplicar, até 31 de dezembro de 2023, alíquota de 2% para as importações de bens de capital provenientes de extrazona.

Art. 5º - Instruir o referido Grupo Ad hoc a elevar, até a última reunião ordinária do GMC de 2017, proposta de regime comum para a importação de Bens de Informática e Telecomunicações não produzidos no MERCOSUL, com vistas a sua entrada em vigor a partir de 1º de janeiro de 2022.

Art. 6º - Argentina e Brasil poderão aplicar, até 31 de dezembro de 2021, alíquota distinta da Tarifa Externa Comum, inclusive 0%, para os bens de informática e telecomunicações, bem como os sistemas integrados que os contenham.

Art. 7º - O Uruguai poderá aplicar, até 31 de dezembro de 2022, alíquota distinta da Tarifa Externa Comum, inclusive 0%, para os bens de informática e telecomunicações, bem como os sistemas integrados que os contenham.

A partir da entrada em vigência do Regime Comum previsto no Artigo 5º e até 31 de dezembro de 2022, o Uruguai deverá notificar à Comissão de Comércio do MERCOSUL (CCM) a lista de produtos sujeitos a uma alíquota de 0%.

Art. 8º - O Paraguai poderá aplicar, até 31 de dezembro de 2023, alíquota distinta da Tarifa Externa Comum, inclusive 0%, para os bens de informática e telecomunicações.

A partir da entrada em vigência do Regime Comum previsto no Artigo 5º e até 31 de dezembro de 2023, o Paraguai deverá notificar à CCM a lista de produtos sujeitos a uma alíquota de 0%.

Art. 9º - A Venezuela poderá aplicar, até 31 de dezembro de 2022, alíquota distinta da Tarifa Externa Comum, inclusive 0%, para os bens de informática e telecomunicações, bem como os sistemas integrados que os contenham.

A partir da entrada em vigência do Regime Comum previsto no Artigo 5º e até 31 de dezembro de 2022, a Venezuela deverá notificar à CCM a lista de produtos sujeitos a uma alíquota de 0%.

Art. 10º - Cada Estado Parte deverá notificar a Secretaria do MERCOSUL, antes de 31 de janeiro e de 31 de julho de cada ano, os códigos NCM relacionados às medidas mencionadas nos Artigos 3º a 9º da presente Decisão.

A ausência de alterações não eximirá o Estado Parte de notificar a CCM, em tempo e forma, os códigos NCM relacionados às medidas elencadas nos Artigos 3º, 4º, 6º, 7º,

8º e 9º da presente Decisão. Os Estados Partes indicarão, em cada notificação, às alterações eventualmente introduzidas em suas respectivas listas.

Art. 11 - Esta Decisão deverá ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes antes de 01/XI/2015.

XLVIII CMC – Brasília, 16/VII/15.

## **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 470, DE 2019 (Do Sr. Sidney Leite e outros)**

Susta os efeitos da Portaria nº 309, de 24 de junho de 2019, do Ministério da Economia, que designa regras procedimentais para análise de pedidos de redução temporária e excepcional da alíquota do Imposto de Importação para bens de capital - BK e bens de informática e telecomunicações - BIT sem produção nacional equivalente, por meio de regime de Ex-tarifário.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PDL-468/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos da Portaria nº 309, de 24 de junho de 2019, do Ministério da Economia, que estabelece regras procedimentais para análise de pedidos de redução temporária e excepcional da alíquota do Imposto de Importação para Bens de Capital - BK e Bens de Informática e Telecomunicações – BIT, sem produção nacional equivalente, por meio de regime de Ex-tarifário.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Decreto Legislativo (PDL), com fulcro no Artigo 49, Inciso V, da Constituição da República Federativa do Brasil, tem a incumbência de manutenção do funcionamento harmônico do poder e a constrição de aspectos que extrapolam o poder regulamentar, engendrando a estabilidade do ordenamento instituído em 1988.

O controle político de atos normativos do Poder Executivo pelo Congresso Nacional se configura na exorbitância dos limites de delegação legislativa, sendo chamado pela doutrina pátria de controle político de constitucionalidade. O presente Projeto de Decreto Legislativo reforça o sistema de freios e contrapesos e, no dizer de Anna Cândida Cunha Ferraz<sup>1</sup>, se perfaz no exercício do Poder Legislativo de sustar regulamentos ou lei delegada significando mais do que simples controle normativo, mas impelindo a fiscalização da própria atuação do Poder Executivo, declarando a invalidade daquilo que fere o ordenamento na medida do extrapolar da delegação.

A Portaria nº. 309 de 24 de junho de 2019, do Ministério da Economia, estabelece novas regras procedimentais para análise de pedidos de Ex-tarifários para Bens de Capital - BK e Bens de Informática e telecomunicações – BIT. Mas as regras estabelecidas na portaria mencionada subvertem o objetivo da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, instituidora do regime, de impulsionar a competitividade da indústria nacional, melhorar o ambiente de negócios e fomentar a inovação. Ao contrário, a nova normativa regulamentar traz altíssimo risco para a indústria nacional. O prejuízo é incomensurável. A invalidade da norma regulamentar é externada na inserção de regras procedimentais que não são acolhidas em nosso ordenamento ou na própria natureza da norma que autoriza a regulamentação pretendida conforme se verá nesta justificativa.

O artigo 4º da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, que institui o regime Ex-tarifário, determina para a concessão de isenção ou redução do imposto de importação os seguintes critérios:

**Art. 4º.** Quando a produção nacional de matéria-prima ou qualquer outro produto de base **for ainda insuficiente** para atender ao consumo interno, poderá ser concedida isenção ou redução do imposto para a importação total ou complementar, conforme o caso.

§ 1º A isenção ou redução de imposto, conforme as características de produção e de comercialização, e a critério do Conselho de Política Aduaneira, será concedida:

**a) mediante comprovação da inexistência de produção nacional, e, havendo produção, mediante prova, anterior ao desembaraço aduaneiro, de aquisição de quota determinada do produto nacional na respectiva fonte, ou comprovação de recusa, incapacidade ou impossibilidade de fornecimento em prazo e a preço normal;**

b) por meio de estabelecimento de quotas tarifárias globais e/ou por período determinado, que não ultrapasse um ano, ou quotas percentuais em relação ao consumo nacional.

---

<sup>1</sup> FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. Conflito entre poderes: o poder congressional de sustar atos normativos do poder executivo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994 (p. 209)

§ 2º A concessão será de caráter geral em relação a cada espécie de produto, **garantida a aquisição integral de produção nacional**, observada, quanto ao preço, a definição do artigo 3º do Decreto Lei número 37 de 18 de novembro de 1966.

§ 3º Quando, por motivo de **escassez no mercado interno**, se tornar imperiosa a aquisição no exterior, de gêneros alimentícios de primeira necessidade, de matérias-primas e de outros produtos de base, poderá ser concedida para a sua importação, por ato do Conselho de Política Aduaneira, isenção do imposto de importação e da taxa de despacho aduaneiro, ouvidos os órgãos ligados à execução da política do abastecimento e da produção.

§ 4º Será no máximo de um ano, a contar da emissão, o prazo de validade dos comprovantes da aquisição da quota de produto nacional prevista neste artigo e nas notas correlatas da Tarifa Aduaneira.

§ 5º **A isenção do imposto de importação sobre matéria-prima e outro qualquer produto de base, industrializado ou não, mesmo os de aplicação direta, somente poderá beneficiar a importação complementar da produção nacional se observadas as normas deste artigo.** (Grifos nosso)

Verifica-se assim que a norma instituidora do regime traz a natureza e a motivação da possibilidade de redução de alíquota. Nessa medida, qualquer ato regulamentar precisa seguir diretriz imposta na norma que institui o regime, qual seja: a natureza da concessão do benefício, que é atender o consumo interno quando não houver bem nacional ou houver produção insuficiente; e, a motivação, que está no estímulo da produção interna.

O objeto da portaria nº 309/2019 é a reestruturação de procedimentos para obtenção de redução da alíquota do Imposto de Importação (Ex-tarifário), alterando regras para analisar e aprovar os pleitos para Bens de Capital, Informática e de Telecomunicações (BIT), sem produção nacional equivalente. A aplicação do regime resulta na redução de alíquota a 0% (zero), contrapondo com a incidência de 14% do Imposto de Importação para os Bens de Capital (BK) e 16% para os Bens de Informática e Telecomunicações (BIT). Frise-se que a concessão de redução da alíquota do imposto de importação, no caso desses bens, impele que inexistam a produção nacional de bem equivalente ao bem importado, e essa constatação é feita a partir de critérios objetivos, definidos em normas regulamentares do Poder Executivo.

Reitere-se que o objetivo primordial da norma regulamentar do Poder Executivo é definir como se dará a redução TEMPORÁRIA da alíquota do imposto de importação, para os casos em que não haja produção nacional de Bens de Capital (BK) e Bens de Informática e Telecomunicação (BIT) grafados dessa forma na Tarifa Externa Comum do Mercosul (TEC).

A sustação aqui pretendida observa que houve extrapolação da norma regulamentadora, em especial, no § 2º do artigo 13, conforme a seguir:

Art. 13. Para fins de apuração e análise comparativa de existência de produção nacional equivalente, somente se considerará que há produção nacional equivalente à do bem importado considerado quando o bem nacional apresentar:

I - desempenho ou produtividade igual ou superior ao do bem importado, desde que o parâmetro conste da sugestão de descrição de que trata o inciso II do artigo 3º;

II - prazo de entrega igual ou inferior ao do mesmo tipo de bem importado;

III - fornecimentos anteriores efetuados nos últimos cinco anos pelo fabricante; e

IV - preço do bem nacional, calculado na fábrica EXW (Ex Works), sem a incidência de tributos, não superior ao do bem importado, calculado em moeda nacional, com base no preço CIF (Cost, Insurance and Freight).

§ 1º Para fins de apuração e análise comparativa de existência de produção nacional equivalente, também serão levados em consideração, quando aplicáveis, grau de automação, tecnologia utilizada, garantia de performance do bem, consumo de matéria-prima, utilização de mão de obra, consumo de energia e custo unitário de fabricação.

§ 2º Serão considerados produtos nacionais equivalentes quando:

a) **na análise dos incisos I e II do caput, houver margem de diferença de 5% em favor do nacional; e**

b) **na análise do inciso IV do caput, houver margem de diferença de 5% em favor do nacional, após a aplicação da alíquota do imposto de importação do produto, considerada aquela vigente na data inicial do pleito de Ex-tarifário. (Grifos nosso).**

Com as alterações previstas na portaria nº 309/2019, a justificativa do Poder Executivo era de que a análise dos pleitos de Ex-tarifário se tornaria mais completa e possibilitaria discussão precisa em relação à comparação entre bens importados e produzidos no Brasil. Ocorre, que em linhas gerais, a portaria afronta a indústria nacional ao estabelecer que se o produto nacional for 5% mais caro que o produto importado, o produto importado poderá ter tratamento diferenciado como se não houvesse similar nacional.

A redução do Imposto de Importação para o produto que não tenha, de forma efetiva, similar nacional é compreensível, mas a introdução de regra que adota o critério exclusivo de preço como motivo de desempate para equivalente nacional e, ainda com margem tão baixa, é um desestímulo para a indústria nacional e deixa de considerar as externalidades da indústria nacional.

Necessário se faz o sopesar das condições de trabalho e de tributação nacional, pois o resultado de equiparação de preço para considerar a existência de similar nacional e garantir tratamento diferenciado para o bem importado resultará no fechamento de fábricas em todo o território nacional, sem mencionar o desemprego e a retração econômica.

Atualmente há forte questionamento sobre o mecanismo de benefício fiscal como suporte de política industrial em nível nacional, mas em contraponto estipula-se o uso do mesmo mecanismo para benefício do produto importado em detrimento à produção nacional.

Inclusive, a ocorrência de uso contínuo do regime e a tendência de crescimento, demonstra a inconsistência do reflexo na produtividade e competitividade nacional, além de não evidenciar a incorporação de novas tecnologias inexistentes no Brasil, principalmente ao se considerar que hoje temos 7.544<sup>2</sup> (sete mil quinhentos e quarenta e quatro) bens beneficiados com a redução de alíquota do Imposto de Importação.

Em sentido de exemplificação, no Governo Macri, na Argentina, foi utilizada política semelhante e o resultado foi nefasto, fechando fábricas de produção local e acarretando a perda dos postos de trabalho. O significado do exemplo mencionado é de que não há ganhos reais e efetivos para a economia.

A utilização do regime de Ex-tarifários está vinculada ao impulso da indústria interna ou abastecimento no caso de inexistência de similar nacional, nesse caso, as regras estabelecidas na Portaria nº 309/2019 deveriam obedecer a condicionantes vinculadas à desoneração do regime que atendessem aos critérios de suprimento do consumo interno, quando não houver bem nacional ou houver produção insuficiente e efetivamente promover o estímulo da produção interna.

Conforme exposto, a portaria extrapola o poder regulamentar e resulta em movimento inverso ao pretendido na Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, nessa medida, a sustação da Portaria nº 309, de 24 de junho de 2019 se faz necessária de forma imediata, pois as novas regras já estão em vigor tanto para os novos pedidos quanto para pleitos em tramitação e a flexibilização do benefício de isenção na forma proposta, além de extrapolar a norma instituidora do regime, afeta toda a indústria nacional.

Sala de Sessões, em 9 de julho de 2019.

**Dep. Sidney Leite**  
**PSD/AM**

---

<sup>2</sup> Lista de bens disponível no endereço: <http://www.mdic.gov.br/competitividade-industrial/acoes-e-programas-13/o-que-e-o-ex-tarifario-5>, acesso em 03 de julho de 2019.

**Dep. ÁTILA LINS  
PP/AM**

**Dep. BOSCO SARAIVA  
SOLIDARIEDADE/AM**

**Dep. CAPITÃO ALBERTO NETO  
PRB/AM**

**Dep. SILAS CÂMARA  
PRB/AM**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **PORTARIA Nº 309, DE 24 DE JUNHO DE 2019**

Estabelece regras procedimentais para análise de pedidos de redução temporária e excepcional da alíquota do Imposto de Importação para bens de capital - BK e bens de informática e telecomunicações - BIT sem produção nacional equivalente, por meio de regime de Ex-tarifário.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 1º do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista o disposto no art. 4º da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, bem como a Decisão nº 25/2015, do Conselho do Mercado Comum do Mercosul, e

CONSIDERANDO a necessidade de estimular o investimento produtivo e disciplinar o processo de redução, temporária e excepcional, das alíquotas do Imposto de Importação de Bens de Capital - BK, de Informática e de Telecomunicações - BIT, sem produção nacional equivalente, resolve:

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º A redução da alíquota do Imposto de Importação de Bens de Capital, de Informática e de Telecomunicações, bem como de suas partes, peças e componentes, sem produção nacional equivalente, assinalados na Tarifa Externa Comum - TEC como BK ou BIT, poderá ser concedida na condição de Ex-tarifário, em conformidade com os requisitos e procedimentos estabelecidos nesta Portaria.

§ 1º A redução de alíquotas de Imposto de Importação de que trata esta Portaria é concedida aos bens propriamente ditos, e não a requerentes determinados.

§ 2º A redução da alíquota do Imposto de Importação prevista no caput não será aplicável para "sistemas integrados".

§ 3º A redução da alíquota do Imposto de Importação prevista no caput não poderá ser aplicável, ao amparo desta Portaria, às autopeças sem produção nacional, devendo os interessados, nesses casos, obedecerem aos requisitos e procedimentos definidos para a lista de autopeças constante dos anexos da Resolução nº 102, de 17 de dezembro de 2018, da Câmara de Comércio Exterior.

### **CAPÍTULO II DOS REQUERIMENTOS**

## **Seção I**

### **Do Local e da Forma de Apresentação dos Pleitos**

Art. 2º Os pleitos de redução do Imposto de Importação para BK e BIT, assim como os de renovação, alteração ou revogação, serão dirigidos à Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação, devendo ser preenchidos, única e exclusivamente, por meio de formulários específicos disponibilizados no Sistema Eletrônico de Informações - SEI - do Ministério da Economia, com perfil de usuário externo.

§ 1º O acesso ao SEI dar-se-á mediante cadastro por parte do pleiteante, empresa ou associação de classe, com personalidade jurídica brasileira.

§ 2º Após o cadastro no SEI, será permitido ao pleiteante constituir representante legal para ter acesso ao sistema em seu nome.

§ 3º O cadastro referenciado no § 1º também deverá ser efetuado pelas empresas e associações de classe nacionais quando da apresentação de contestação de que trata o art. 9º, sendo permitida a constituição de representante legal nos termos do § 2º deste artigo.

### **Subseção I**

#### **Dos Requerimentos para Concessão**

Art. 3º Cada pleito de concessão deve atender aos seguintes requisitos:

I - referir-se a bem que corresponda a um único código Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, ainda que sob a forma de combinação de máquinas ou unidade funcional, nos termos definidos pelas notas 3 e 4 da Seção XVI do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias - SH;

II - apresentar sugestão de descrição para o Ex-tarifário, no padrão da TEC, com texto de acordo com os seguintes parâmetros:

a) esteja redigido no plural;

b) seja único e contínuo, sem uso de ponto final;

c) seja meramente descritivo, sem partes explicativas;

d) não contenha menção de marca, modelo ou patente; e

e) seja claro, objetivo e conciso, com os principais parâmetros técnicos e funcionais do bem;

III - estar acompanhado, necessariamente, de catálogos originais e fatura proforma do bem importado, devidamente traduzidos quando não escritos no idioma português, bem como de literatura técnica, igualmente traduzida, quando existente;

IV - conter descritivo sobre as características do bem, suas especificidades e diferenças tecnológicas sobre aqueles fabricados nacionalmente, se for do seu conhecimento;

V - conter descritivo das hipóteses constantes no inciso IV do art. 14, se for o caso, bem como anexar a documentação comprobatória exigida; e

VI - informar endereço eletrônico (e-mail) válido para onde serão encaminhadas as comunicações e notificações referentes ao pleito.

§ 1º Nos casos de pleitos de combinações de máquinas ou unidades funcionais, deve ser apresentado, junto com o catálogo, uma fotografia ou um desenho, claro, objetivo e didático, contendo e identificando todos os itens mencionados na descrição.

§ 2º Opcionalmente, o pleiteante poderá anexar Solução de Consulta sobre classificação fiscal de mercadorias, emitida pela Secretaria-Especial da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Economia, de que trata a Instrução Normativa nº 1.464, de 8 de maio de 2014, da Receita Federal do Brasil.

### **Subseção II**

#### **Das Renovações**

Art. 4º Os pleitos de renovação de Ex-tarifários concedidos poderão ser solicitados:

I - dentro do período de vigência do Ex-tarifário, com antecedência máxima de 180 (cento e oitenta) dias do seu vencimento; ou

II - nos casos de Ex-tarifários já expirados, no prazo de até 2 (dois) anos após o fim da vigência.

§ 1º Os pleitos de renovação serão objeto de consulta pública, mediante a publicação na página eletrônica do Ministério da Economia na rede mundial de computadores ("internet"), pelo prazo de vinte dias corridos, para que fabricantes nacionais de bens equivalentes ou associações de classe possam apresentar contestação ao pleito.

§ 2º Havendo contestação, adotar-se-á o rito da Seção IV deste Capítulo.

### **Subseção III Das Alterações em Ex-tarifários Vigentes**

Art. 5º As alterações de redação ou da classificação fiscal (NCM) poderão ser solicitadas a qualquer tempo, dentro do prazo de vigência do Ex-tarifário, desde que a alteração solicitada não descaracterize o bem.

§ 1º Na hipótese de a alteração não ser solicitada pelo pleiteante original do Ex-tarifário, este será consultado e terá prazo de dez dias úteis para se manifestar sobre a proposta.

§ 2º Não serão admitidos pleitos de alteração substancial da redação do Ex-tarifário que modifiquem parâmetros ou especificações do bem, devendo, nesses casos, o interessado apresentar um pleito novo de concessão.

§ 3º Caso a solicitação compreenda a alteração da classificação tarifária (NCM), o processo poderá ser encaminhado para a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, que o reanalisará segundo os novos fatos apresentados, observando-se, no que couber, os dispostos nos §§ 2º a 5º do art. 7º desta Portaria.

§ 4º Os pleitos de alteração de redação poderão, a critério da administração pública, ser disponibilizados na página eletrônica do Ministério da Economia na internet, pelo prazo de vinte dias corridos, para manifestações de outras partes interessadas.

### **Subseção IV Das Revogações**

Art. 6º As reduções tarifárias concedidas ao amparo do Regime de Ex-tarifários de que trata esta Portaria poderão ser revogadas antes do prazo de vigência estabelecido na Portaria que a concedeu, mediante demanda ou por iniciativa governamental, por existência de produção nacional equivalente, bem como na hipótese em que haja alterações dos aspectos dispostos nas alíneas do inciso IV do art. 14 desta Portaria.

§ 1º Os pleitos de revogação deverão estar acompanhados dos documentos e informações de que tratam o art. 9º.

§ 2º Os pleitos de revogação serão informados ao pleiteante original do Ex-tarifário e disponibilizados na página eletrônica do Ministério da Economia na internet, pelo prazo de vinte dias corridos, para manifestações dos interessados.

## **Seção II Da Análise Preliminar**

Art. 7º A análise preliminar dos pleitos de que trata esta Portaria compete à Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação, do Ministério da Economia.

§ 1º A descrição a que se refere o inciso II do art. 3º poderá ser ajustada pela Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação durante as etapas de análise do pleito.

§ 2º Caso a Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação identifique indícios de erro na classificação fiscal informada pelo pleiteante, poderá consultar a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para o exame e manifestação daquele órgão, a respeito.

§ 3º Nos casos de consulta de que trata o § 2º deste artigo, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil apresentará à Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação, no prazo de trinta dias úteis do recebimento da documentação, sua manifestação, sobre o pleito, informando:

a) a classificação fiscal do bem objeto de Ex-tarifário e a respectiva proposta de descrição; ou

b) na impossibilidade de determinar sua classificação, os respectivos motivos.

§ 4º Na ocorrência da alínea b do § 3º deste artigo, o pleito será colocado em exigência e a Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação notificará o pleiteante, exclusivamente via correio eletrônico, sobre a necessidade de atendimento das exigências formuladas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil no prazo de dez dias úteis, para que seja dada continuidade à análise, sob pena de arquivamento do pleito.

§ 5º Nos casos em que a reclassificação da mercadoria por parte da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil resultar em uma das situações abaixo, o processo será automaticamente arquivado:

- a) o novo código NCM não é assinalado na TEC como BK ou BIT; ou
- b) a alíquota do Imposto de Importação do novo código NCM for igual a 0%.

§ 6º Verificado o não cumprimento de qualquer dos requisitos desta Portaria, a Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação notificará o pleiteante, exclusivamente via correio eletrônico, a sanar a irregularidade no prazo de dez dias úteis, sob pena de arquivamento do pleito.

§ 7º As comunicações e notificações feitas às partes interessadas, bem como as comunicações recebidas destas, serão juntadas aos autos do processo eletrônico, excetuando-se as comunicações sobre status da tramitação do pleito.

### **Seção III Das Consultas Públicas**

Art. 8º Cumpridos os requisitos mínimos de conteúdo e forma, será efetuada Consulta Pública, na página eletrônica do Ministério da Economia na internet, para os pleitos de concessão, renovação e, quando cabível, alteração de Ex-tarifário, pelo prazo de vinte dias corridos, para que fabricantes nacionais, associações ou órgãos e entidades de governo possam apresentar contestação.

Parágrafo único. Os pleitos de revogação terão Consultas Públicas específicas, pelo prazo de vinte dias corridos, para manifestação dos interessados.

### **Seção IV Das Contestações**

Art. 9º As contestações de que tratam o art. 8º serão dirigidas à Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação, devendo ser preenchidas, única e exclusivamente, por meio de formulário específico disponibilizado no SEI do Ministério da Economia, com perfil de usuário externo e, ainda, estar acompanhadas de:

- I - catálogos originais do bem produzido nacionalmente, quando for o caso;
- II - descritivo detalhado sobre as características do bem;
- III - especificações que tornam o bem nacional equivalente ao objeto do pleito;
- IV - quadro comparativo entre os bens;
- V - literatura técnica, quando for o caso;
- VI - comprovação de fornecimento nos últimos cinco anos;
- VII - índice de nacionalização (por exemplo, o código FINAME - financiamento de máquinas e equipamentos, quando for o caso);
- VIII - prazo de entrega para o mesmo tipo de bem;
- IX - preço de venda e preço na fábrica sem a incidência de impostos (EXW - Ex Works); e
- X - outras informações julgadas pertinentes.

§ 1º A contestação deverá informar endereço eletrônico (e-mail) válido para onde serão encaminhadas as comunicações e notificações referentes ao processo.

§ 2º Não serão admitidas contestações genéricas.

Art. 10. Admitida a contestação, o pleiteante será informado, via correspondência eletrônica (e-mail), para manifestar-se em até dez dias úteis.

Parágrafo único. A manifestação de que trata o caput deste artigo deverá impugnar de maneira específica e detalhada os termos da contestação.

Art. 11. Não apresentada a manifestação a que se refere o art. 10, presumir-se-á a desistência do pleito e o processo será imediatamente arquivado.

### **Seção V Da Apuração da Existência de Produção Nacional**

Art. 12. A apuração da existência de produção nacional equivalente será feita por meio de Consulta Pública na página eletrônica do Ministério da Economia na internet, nos termos das Seções III e IV, do Capítulo II, desta Portaria, sem prejuízo de outros meios comprobatórios, tais como:

- I - atestado ou declaração emitido por entidade de classe de atuação nacional, que represente os fabricantes brasileiros do bem que se pleiteia importar;
- II - consulta direta aos fabricantes nacionais ou às suas entidades representativas;
- ou
- III - cadastro próprio da Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação de bens com produção nacional.

Art. 13. Para fins de apuração e análise comparativa de existência de produção nacional equivalente, somente se considerará que há produção nacional equivalente à do bem importado considerado quando o bem nacional apresentar:

- I - desempenho ou produtividade igual ou superior ao do bem importado, desde que o parâmetro conste da sugestão de descrição de que trata o inciso II do artigo 3º;
- II - prazo de entrega igual ou inferior ao do mesmo tipo de bem importado;
- III - fornecimentos anteriores efetuados nos últimos cinco anos pelo fabricante; e
- IV - preço do bem nacional, calculado na fábrica EXW (Ex Works), sem a incidência de tributos, não superior ao do bem importado, calculado em moeda nacional, com base no preço CIF (Cost, Insurance and Freight).

§ 1º Para fins de apuração e análise comparativa de existência de produção nacional equivalente, também serão levados em consideração, quando aplicáveis, grau de automação, tecnologia utilizada, garantia de performance do bem, consumo de matéria-prima, utilização de mão de obra, consumo de energia e custo unitário de fabricação.

§ 2º Serão considerados produtos nacionais equivalentes quando:

- a) na análise dos incisos I e II do caput, houver margem de diferença de 5% em favor do nacional; e
- b) na análise do inciso IV do caput, houver margem de diferença de 5% em favor do nacional, após a aplicação da alíquota do imposto de importação do produto, considerada aquela vigente na data inicial do pleito de Ex-tarifário.

## **Seção VI**

### **Da Análise Técnica e das Recomendações**

Art. 14. A análise técnica dos pleitos de que trata esta Portaria será realizada pela Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação, do Ministério da Economia, que será responsável por:

- I - instruir e manter os processos organizados;
- II - ser o elo de comunicação com o pleiteante e contestantes;
- III - providenciar as consultas públicas e efetuar a análise das manifestações de produção nacional nelas produzidas; e
- IV - elaborar os pareceres relativos aos pleitos a serem submetidos à Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais, que poderão levar em conta, em seu relatório, além da inexistência de produção nacional de bem, entre outros, os seguintes aspectos:

- a) diretrizes das políticas governamentais;
- b) absorção de novas tecnologias;
- c) investimento em melhoria de infraestrutura; e
- d) isonomia com bens produzidos no Brasil, no atendimento às leis e regulamentos técnicos e de segurança.

Parágrafo único. Os pleitos para concessão de Ex-tarifário para combinações de máquinas ou unidades funcionais poderão ser desmembrados em mais de um código NCM, por solicitação da Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação.

Art. 15. A Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação encaminhará à Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais listas com recomendações de deferimentos e indeferimentos acompanhadas de pareceres técnicos e respectivas minutas de portarias.

## **CAPÍTULO III**

### **DAS CONCESSÕES E DOS INDEFERIMENTOS**

Art. 16. Compete à Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais decidir sobre os pleitos de concessão de Ex-tarifário.

§ 1º Os atos de que trata o caput serão publicados no Diário Oficial da União, por portarias editadas pelo Secretário Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais.

§ 2º A Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais poderá ouvir a Subsecretaria de Estratégia Comercial da Secretaria Executiva da Câmara de Comércio Exterior, antes da assinatura dos atos de deferimento e indeferimento.

Art. 17. Serão indeferidos os pleitos de concessão de Ex-tarifário:

I - quando comprovada a existência de produção nacional de bem equivalente; ou

II - em razão dos parâmetros constantes no inciso IV do art. 14 desta Portaria.

Parágrafo único. A autoridade julgadora encaminhará os autos à Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação para que proceda à notificação do pleiteante, exclusivamente via correspondência eletrônica (e-mail).

Art. 18. Da decisão de indeferimento cabe recurso sem efeito suspensivo, no prazo de dez dias úteis contado da ciência ou da comunicação oficial da decisão recorrida, em face de razões exclusivamente de legalidade.

§ 1º O recurso será dirigido ao Secretário Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais, para análise de eventual reconsideração da decisão recorrida.

§ 2º A análise da reconsideração será precedida de manifestação da Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação quanto à admissibilidade e mérito do recurso, sem prejuízo da possibilidade de consulta à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 3º Não havendo reconsideração da autoridade recorrida, o processo será encaminhado ao Ministro de Estado da Economia, para decisão definitiva em segunda e última instância administrativa.

Art. 19. O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.

§ 1º Somente o pleiteante da medida tem legitimidade para interpor recurso.

§ 2º São inadmissíveis e não serão conhecidos recursos intempestivos, prejudicados, mal instruídos, contendo vícios formais e erros grosseiros, interpostos por parte ilegítima ou perante órgão manifestamente incompetente, não fundamentados ou que não tenham impugnado adequada e especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

§ 3º O recurso interposto por terceiro prejudicado ou interessado, quando admissível, será processado como simples pedido de reconsideração, sujeitando-se à sistemática do art. 6º desta Portaria caso não exercido o juízo de retratação.

Art. 20. Os pleitos indeferidos somente poderão ser reapresentados após decorridos seis meses da data de publicação do indeferimento, ressalvados os casos em que forem apresentadas novas informações relevantes que não constavam do pleito original.

#### CAPÍTULO IV DOS PEDIDOS DE VISTA E DE CÓPIA DE DOCUMENTOS

Art. 21. As partes interessadas, a qualquer momento e mediante requerimento por escrito, poderão ter vista e obter cópia dos documentos juntados aos autos do processo, ressalvados os casos de documentos protegidos por sigilo pela legislação.

Parágrafo único. As vistas serão certificadas nos autos do processo e as cópias somente serão entregues em formato eletrônico via correio eletrônico (e-mail).

#### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. A Secretaria Executiva da CAMEX manterá, na página eletrônica do Ministério da Economia na rede mundial de computadores (internet), listagem completa de todos os pleitos de concessão de Ex-tarifários, deferidos e indeferidos, contendo as seguintes informações:

I - o número de protocolo (SEI) do pleito;

II - a descrição do bem objeto do pleito de concessão do Ex-tarifário;

III - a classificação NCM correspondente;

IV - o número da respectiva Portaria; e

V - a data final da sua vigência para os casos de pleitos deferidos.

Art. 23. Em caso de indisponibilidade do módulo de "peticionamento eletrônico" do SEI, que comprometa a tramitação dos processos, excepcionalmente e somente durante o tempo que durar o incidente, os requerimentos processuais poderão ser praticados fisicamente, em papel, ficando o Ministério da Economia responsável pela digitalização dos documentos correspondentes e pela inserção deles no SEI, no prazo de até trinta dias corridos após o retorno da operação do sistema.

§ 1º Na ocorrência da hipótese prevista do caput, o requerimento deverá ser dirigido à Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação do Ministério da Economia, apresentado em uma via impressa no Protocolo Geral do Ministério, acompanhado de CD-ROM ou pen drive, contendo cópia integral do pleito.

§ 2º Na ocorrência da hipótese prevista do caput, os pleitos de concessão, renovação, alteração ou revogação, bem como as contestações de que trata o art. 9º, deverão ser instruídos por formulários correspondentes, preenchidos conforme modelos disponibilizados na página eletrônica do Ministério da Economia na rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Além das informações exigidas nos formulários citados no §2º, o material deverá ser encaminhado acompanhado de mídia, CD-ROM ou pen drive com os seguintes arquivos, se aplicáveis:

I - arquivos com cópia integral do pleito, em formato de texto e PDF; e,

II - arquivo em formato PDF legível e que possa ser divulgado na Consulta Pública, contendo descrição técnica detalhada, catálogo (com tradução livre, quando em língua estrangeira), lay-out, croqui, desenhos, fotos ou quaisquer outros meios de identificação técnica do bem solicitado, sem conter qualquer indício que exponha a empresa pleiteante, bem como sem impedimentos de confidencialidade.

§ 4º Não será admitida a utilização de fax, telegrama ou qualquer outro meio que não esteja explicitamente previsto nesta Portaria.

Art. 24. Se constatado, no curso do despacho aduaneiro de importação, erro na classificação fiscal de Ex-tarifário concedido e o novo código NCM indicado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil esteja assinalado como BK ou BIT, será mantida a redução da alíquota do imposto de importação aplicável à nova classificação.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não exime o importador do recolhimento da multa por erro de classificação a que se referem o art. 711, I, do Decreto nº 6.759, de 2009, o art. 84, I, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, e o art. 69, § 1º, da Lei nº 10.833, de 2003.

§ 2º A multa a que se refere o § 1º não será aplicável quando a classificação do Ex-tarifário estiver amparada por processo de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias de que trata a Instrução Normativa nº 1.464, de 8 de maio de 2014, da Receita Federal do Brasil.

Art. 25. Os procedimentos estabelecidos nesta Portaria aplicam-se, no que couber, aos pleitos que se encontrem em tramitação na data de sua publicação.

Art. 26. Os termos da presente Portaria serão ajustados em função do que disponha sobre o tema o MERCOSUL.

Art. 27. Ficam revogadas:

I - a Resolução CAMEX nº 66, de 14 de agosto de 2014; e

II - a Resolução CAMEX nº 103, de 17 de dezembro de 2018.

Art. 28. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO GUEDES

## LEI Nº 3.244, DE 14 DE AGOSTO DE 1957

Dispõe sobre a Reforma da Tarifa das Alfândegas, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA;**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO II DA ALÍQUOTA

Art. 4º. Quando não houver produção nacional de matéria-prima e de qualquer produto de base, ou a produção nacional desses bens for insuficiente para atender ao consumo interno, poderá ser concedida isenção ou redução do imposto para a importação total ou complementar, conforme o caso. (*“Caput” com redação dada pelo Decreto-Lei nº 63, de 21/11/1966*)

§ 1º A isenção ou redução de imposto, conforme as características de produção e de comercialização, e a critério do Conselho de Política Aduaneira, será concedida:

a) mediante comprovação da inexistência de produção nacional, e, havendo produção, mediante prova, anterior ao desembarço aduaneiro, de aquisição de quota determinada do produto nacional na respectiva fonte, ou comprovação de recusa, incapacidade ou impossibilidade de fornecimento em prazo e a preço normal;

b) por meio de estabelecimento de quotas tarifárias globais e/ou por período determinado, que não ultrapasse um ano, ou quotas percentuais em relação ao consumo nacional. (*Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 63, de 21/11/1966*)

§ 2º A concessão será de caráter geral em relação a cada espécie de produto, garantida a aquisição integral de produção nacional, observada, quanto ao preço, a definição do artigo 3º do Decreto Lei número 37 de 18 de novembro de 1966. (*Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 63, de 21/11/1966*)

§ 3º Quando, por motivo de escassez no mercado interno, se tornar imperiosa a aquisição no exterior, de gêneros alimentícios de primeira necessidade, de matérias-primas e de outros produtos de base, poderá ser concedida para a sua importação, por ato do Conselho de Política Aduaneira, isenção do imposto de importação e da taxa de despacho aduaneiro, ouvidos os órgãos ligados à execução da política do abastecimento e da produção. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 63, de 21/11/1966*)

§ 4º Será no máximo de um ano, a contar da emissão, o prazo de validade dos comprovantes da aquisição da quota de produto nacional prevista neste artigo e nas notas correlatas da Tarifa Aduaneira. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 63, de 21/11/1966*)

§ 5º A isenção do imposto de importação sobre matéria-prima e outro qualquer produto de base, industrializado ou não, mesmo os de aplicação direta, somente poderá beneficiar a importação complementar da produção nacional se observadas as normas deste artigo. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 63, de 21/11/1966*)

## CAPÍTULO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 5º. (*Revogado pelo Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966*) (*Revogado pelo Decreto-Lei nº 730, de 5/8/1969*)

## COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 468, de 2019, do nobre Deputado José Ricardo, pretende sustar a Portaria nº 309, de 24 de junho de 2019, do Ministério da Economia, que estabelece regras procedimentais para análise de pedidos de redução temporária e excepcional da alíquota do Imposto de Importação para bens de capital - BK e bens de informática e telecomunicações - BIT sem produção nacional equivalente, por meio de regime de Ex-tarifário. Tramita, apenso ao projeto principal, o Projeto de Decreto Legislativo nº 470, de 2019, do nobre Deputado Sidney Leite que também tem por objetivo sustar os efeitos da Portaria nº 309/2019 do Ministério da Economia.

A proposição foi distribuída às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD). Trata-se de projeto sujeito à apreciação do plenário, que tramita em regime ordinário (Art. 151, III, RICD).

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Analisamos, nessa ocasião, os textos do Projeto de Decreto Legislativo nº 468, de 2019, do nobre Deputado José Ricardo, e do seu apenso, Projeto de Decreto Legislativo nº 470, de 2019, do nobre Deputado Sidney Leite. Ambas as proposições têm por objetivo sustar os efeitos da Portaria nº 309, de 24 de junho de 2019, do Ministério da Economia, que estabelece regras procedimentais para análise de pedidos de redução temporária e excepcional da alíquota do Imposto de Importação para bens de capital - BK e bens de informática e telecomunicações - BIT sem produção nacional equivalente, por meio de regime de Ex-tarifário.

De acordo com o inciso V do art. 49 da Constituição Federal, é de competência exclusiva do Congresso Nacional sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa. Argumenta o autor do Projeto de Decreto Legislativo que a Portaria nº 309/2019 do Ministério da Economia cria limitações à consideração de “produção nacional equivalente” exorbitantes em relação ao texto da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, que dispõe sobre a reforma da tarifa das alfândegas e dá outras providências. Na mesma linha segue a justificação do Projeto de Decreto Legislativo nº 470, de 2019, cuja argumentação defende que a Portaria nº 309/2019 do Ministério da Economia se configura como ato regulamentar que extrapola as diretrizes estabelecidas na referida lei.

Inicialmente, faz-se necessário analisar o que é o regime Ex-tarifário ao qual se refere a Portaria nº 309/2019 do Ministério da Economia. Ele consiste na redução temporária da alíquota do imposto de importação de bens de capital (BK) e de informática e telecomunicação (BIT), quando não houver a produção nacional equivalente. Note-se, assim, que as áreas abrangidas são estratégicas, relacionadas à importação de bens essenciais para o aumento da produtividade da indústria e dos serviços no Brasil, por meio da facilitação da importação de bens de grande impacto na economia. A desoneração de aportes em equipamentos importados direcionados a empreendimentos produtivos, portanto, é parte de uma estratégia econômica que visa aumentar a competitividade do setor produtivo, ampliar a comercialização de bens e, por meio de um efeito multiplicador, gerar emprego e renda em segmentos da economia doméstica.

Portanto, é essencial, na análise do tema, nos atentarmos ao conceito de “produção nacional equivalente” existente tanto na Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, quanto na Portaria nº 309, de 24 de junho de 2019. A argumentação principal existente nos PDLs nº 468 e 470, ambos de 2019, é a de

que o regime Ex-tarifário somente poderá ser concedido se houver comprovação da inexistência de produção nacional do BK ou do BIT contemplado. Contudo, ao avaliarmos o texto do art. 4º da Lei nº 3.244, de 1957, constatamos que há amparo para uma interpretação muito mais ampla acerca dos casos que podem ser enquadrados como de “inexistência de produção nacional de matéria-prima e de qualquer produto de base” que justifiquem a isenção ou redução de imposto para a importação. O texto do inciso “A” do § 1º do referido art. 4º, por exemplo, permite que se considere inexistente a produção nacional equivalente quando houver, em relação à produção nacional, “comprovação de recusa, incapacidade ou impossibilidade de fornecimento em prazo e a preço normal”.

Especificamente em relação aos bens de capital e aos bens de informática e telecomunicações, as questões relativas a prazo e preço tornam-se ainda mais sensíveis. Tendo em vista que tais bens são determinantes na definição da qualidade do produto ou serviço ofertado, bem como no estabelecimento do seu valor de comercialização, desigualdades muito intensas nas características de entrega e de preço são de grande influência na sua competitividade.

Analisemos, agora, as regras existentes na Portaria nº 309/2019 do Ministério da Economia atinentes à apuração e análise de existência de produção nacional equivalente para BK e BIT. De acordo com as regras contidas em seu art. 13, somente se considerará que há produção nacional equivalente à do bem importado considerado quando o bem nacional apresentar:

I - desempenho ou produtividade igual ou superior ao do bem importado;

II - prazo de entrega igual ou inferior ao do mesmo tipo de bem importado;

III - fornecimentos anteriores efetuados nos últimos cinco anos pelo fabricante; e

IV - preço do bem nacional, calculado na fábrica EXW (Ex Works), sem a incidência de tributos, não superior ao do bem importado, calculado em moeda nacional, com base no preço CIF (Cost, Insurance and Freight).

Além disso, a Portaria nº 309/2019 estabelece que, para fins de apuração e análise comparativa de existência de produção nacional equivalente, também serão levados em consideração, quando aplicáveis, grau de automação, tecnologia utilizada, garantia de performance do bem, consumo de matéria-prima, utilização de mão de obra, consumo de energia e custo unitário de fabricação.

Concluimos, portanto, que as regras estabelecidas pela Portaria nº 309, de 2019, do Ministério da Economia estão plenamente amparadas pelo que prevê o texto da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957. Desse modo, não vislumbramos a existência de elementos, neste ato normativo, que corroborem a suspeita de que o Poder Executivo tenha exorbitado do seu poder regulamentar. Além disso, entendemos que a desoneração da importação de bens de capital e de

bens de informática e de telecomunicações sem produção equivalente nacional é essencial para dotar o setor produtivo nacional de maior dinamicidade e competitividade, na medida em que contribui para a constante modernização e atualização da produção de bens e da prestação de serviços no ambiente doméstico, em linha com a tecnologia de vanguarda existente no exterior.

Ofertamos, assim, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Decreto Legislativo nº 468, de 2019, e pela **REJEIÇÃO** do seu apenso, Projeto de Decreto Legislativo nº 470, de 2019.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2019.

Deputado LUIS MIRANDA  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 468/2019, e do PDL 470/2019, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luis Miranda.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Félix Mendonça Júnior - Presidente, Márcio Jerry e Angela Amin - Vice-Presidentes, Alex Santana, André Figueiredo, Bibó Nunes, Carlos Chiodini, Cezinha de Madureira, Daniel Trzeciak, David Soares, Fábio Reis, General Peternelli, Gustavo Fruet, Julio Cesar Ribeiro, Luiza Erundina, Paulo Magalhães, Roberto Alves, Ronaldo Martins, Sâmia Bomfim, Ted Conti, Vinicius Poit, Vitor Lippi, Capitão Wagner, Coronel Chrisóstomo, Daniel Freitas, Dr. Frederico, Felipe Rigoni, JHC, Laercio Oliveira, Luis Miranda, Paulo Eduardo Martins, Rodrigo de Castro, Tabata Amaral e Tiago Dimas.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2019.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**